



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 31 DE 28.08.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 31/2017 - ALTERA A LEI Nº 5.806, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "INSTITUI O SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI Nº 5.998, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 399 - RRV - CJL - 08/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que **altera o inciso V, do artigo 34, da Lei nº 5.806, de 3 de dezembro de 2013, que "Institui o Serviço de Regularização de Jacareí, e dá outras providências, alterada pela lei nº 5.998, de 3 de dezembro de 2015.**

A alteração visa diminuir a alíquota da taxa de regularização de serviços descentralizados para 1% da receita corrente dos prestadores de serviço de saneamento básico, excluindo-se as receitas vinculadas de qualquer natureza.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, **em apartada síntese, atender a regulamentação das Agências Reguladoras Estaduais, e o princípio da igualdade tributária, dando-se tratamento igualitário aos iguais.**

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,** não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, compete ao Município, segundo o mesmo artigo 30, inciso II, da Carta Republicana:

“Artigo 30, inciso II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; “

Como é sabido da majoritária doutrina constitucionalista, a suplementação legislativa deve observar o “interesse local”.

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos III, IV e V, assim estabelece:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública¹;

IV - matéria orçamentária², e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos³.”

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa e gerencial da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

A diminuição da alíquota da taxa de serviço, *segundo informações descritas na Mensagem Executiva*, visa adequar-se à regulamentações das Agências Estaduais, bem como, aplicar o princípio constitucional da igualdade tributária, *que consiste em não haver instituição e cobrança de tributo de forma desigual em relação a contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica*.

Ressalta-se que, a “**taxa**” mencionada advém do poder de polícia de regularizar e fiscalizar, poder esse delegado da Administração Pública Direta ao Serviço de Regularização de Jacaréí (Administração Pública Indireta - autarquia Especial).

R.

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.

³ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto à espécie normativa escolhida (*Projeto de Lei Ordinária*), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal. A redução da alíquota que se pretende deve observar o princípio da legalidade constitucional, que foi mitigado (atenuado), não precisando de lei complementar para a sua veiculação legislativa.

Finalizando, apesar da Mensagem Executiva ser clara quanto ao pretendido (diminuição da alíquota (para 1%), no corpo do texto há a menção "1% (dois por cento)"; para que não haja qualquer mácula legislativa, deve-se corrigir o erro material, adequando-se a redação à real proposta legislativa.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, observando-se o acima aludido, e submetendo-se a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

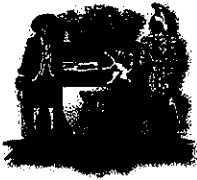
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 29 de agosto de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº
31/2017

*Assunto: Projeto de Lei Ordinária de
iniciativa do Executivo que altera a Lei nº
5.806/2013. Constitucionalidade.
Legalidade.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 399 – RRV – CJL
(fls. 14/16) por seus próprios fundamentos, em especial quanto ao erro
material/divergência verificado pela zelosa consultora entre a grafia numérica (1%)
e a grafia por extenso (dois por cento).

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 29 de agosto de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 31/2017, de autoria do Prefeito Municipal Izaías José de Santana, que altera a Lei nº 5.806, de 3 de dezembro de 2013, que "Institui o Serviço de Regulação de Jacareí, e dá outras providências", alterada pela Lei nº 5.998, de 3 de dezembro de 2015.

EMENDA Nº 01

No artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, no inciso V do artigo 34, onde consta 1% (dois por cento) passa-se a constar 1% (um por cento).

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de agosto de 2017.

LUCIMAR PONCIANO

Vereadora – PSDB

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 31 DE 28.08.2017.

ASSUNTO: EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2017 - ALTERA A LEI Nº 5.806, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "INSTITUI O SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI Nº 5.998, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: VEREADORA SRTA. LUCIMAR PONCIANO.

PARECER Nº 405 - RRV - CIL - 08/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que **altera o inciso V, do artigo 34, da Lei nº 5.806, de 3 de dezembro de 2013, que "Institui o Serviço de Regularização de Jacareí, e dá outras providências, alterada pela lei nº 5.998, de 3 de dezembro de 2015.**

A presente Emenda ao Projeto foi remetida a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

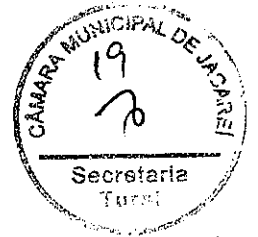
II - FUNDAMENTAÇÃO:

A Emenda nº 01 visa corrigir erro material apontado por essa Consultoria e, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,** não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que a Emenda nº 01 ao presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, **devendo ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).**

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 30 de agosto de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº
31/2017

*Assunto: Emendar parlamentar nº 01 a
projeto de Lei Ordinária de iniciativa do
Executivo que altera a Lei nº
5.806/2013. Constitucionalidade.
Legalidade.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 404 – RRV – CJL
(fls. 18/19) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 30 de agosto de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico